



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN 33703

PROJETO DE LEI Nº 70/2024

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
O PROGRAMA COZINHAS SOLIDÁRIAS EM
CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL Nº
14.628 DE 20 DE JULHO DE 2023**

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Cozinha Solidária, com o objetivo de oferecer refeições gratuitas e de qualidade através do Programa Cozinha Solidária, para a população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, e de insegurança alimentar e nutricional, em consonância com a Lei Federal nº 14.628 de 20 de julho de 2023;

§ 1º São finalidades do Programa Cozinha Solidária:

I - combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal;

II - garantir espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

III - oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;

IV - promover a educação alimentar e nutricional;

V - incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental;

VI - disseminar conceitos de aproveitamento integral e de boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos;

VII - adquirir alimentos produzidos preferencialmente pela agricultura familiar e pela agricultura urbana e periurbana; e





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VIII - articular com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social a organização e a estruturação de sistemas locais de abastecimento, de forma a compreender desde a produção até o consumo dos alimentos.

§ 2º As cozinhas solidárias são tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional.

Art. 2º. O preparo e a oferta dos alimentos do Programa Cozinha Solidária deverão ocorrer em espaços sanitariamente adequados.

Parágrafo único. As inconformidades relativas ao processo de manipulação, transporte e distribuição de alimentos serão apuradas pela fiscalização sanitária competente.

Art. 3º - As refeições distribuídas nas cozinhas solidárias devem combater a insegurança alimentar e nutricional.

Art. 4º. Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Cozinha Solidária.

§ 1º O Programa Cozinha Solidária poderá apoiar cozinhas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento.

§ 2º O poder público poderá disponibilizar equipamentos para processamento, beneficiamento, armazenamento e transporte de alimentos para as cozinhas solidárias.

Art. 5º. No âmbito do Programa Cozinha Solidária, o Município poderá firmar contratos de parceria com a União de acordo com a Lei Federal nº 14.628 de 20 de julho de 2023 , bem como com organizações da sociedade civil, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para custeio do Programa Cozinha Solidária repassados às entidades privadas sem fins lucrativos serão destinados, conforme regulamento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, para:

I - ofertar refeições; e

II - cobrir despesas de custeio, pessoal, manutenção e pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física dos estabelecimentos.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 6º. Do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados, sempre que possível, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos agricultores urbanos e periurbanos, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Art. 7º. Regulamento do Poder Executivo disporá sobre a organização e a implementação do Programa Cozinha Solidária, especialmente quanto a:

I - requisitos e forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos;

II - procedimento de chamada pública;

III - possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV - requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V - plano de fiscalização do Programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e as metas para fiscalizar e coibir possíveis irregularidades e para a adoção de providências tempestivas com vistas a saná-las;

VI - métodos e instrumentos de controle social; e

VII - sistemática de publicação de metas e de resultados alcançados e da programação das atividades a ser realizadas.

Parágrafo único. Observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, o regulamento estabelecerá cláusulas de seleção no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

Art. 8º – Para a consecução dos objetivos desta Lei, além das parcerias com as OSCs, o Poder executivo poderá realizar campanhas de arrecadação de alimentos para fornecimento às cozinhas solidárias.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2024.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O número de pessoas com insegurança alimentar e nutricional grave no Brasil apesar de todo o esforço emanado pelo governo federal com as Políticas Públicas do MDS e do MDA, ainda é de assustadores 8,7 milhões de pessoas nesta situação, representando cerca de 4,1% da população brasileira. Em Ribeirão Preto, aproximadamente 20 mil pessoas passam por essa dramática situação, que merece a atenção e a execução de políticas públicas voltadas ao combate à fome e à garantia da soberania alimentar.

Apesar dos avanços, não podemos mais tolerar esse grau de vulnerabilidade no Brasil, onde pessoas não tenham o que comer em um país com tanta diversidade e o terceiro maior produtor de alimentos no mundo. A fome no Brasil é uma injustiça muito cruel, e sabemos que atinge de forma mais grave setores historicamente marginalizados da sociedade. Durante mais de uma década, o Brasil foi admirado por suas políticas voltadas à Segurança Alimentar e Nutricional. O Conjunto de políticas e programas somados ao funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), espaço de concertação entre sociedade civil, órgãos governamentais e outros setores, foi fundamental para tirar o país do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2014, situação que infelizmente voltamos a vivenciar, devido a conjunturas econômicas, políticas e sociais de 2016 até o ano de 2022.

Embora um vasto conjunto de organizações e movimentos sociais realizem, individualmente ou em conjunto, ações voltadas à segurança alimentar, não há o mesmo empenho por parte da Administração Pública municipal. Esse fato pode e deve ser superado

a partir da adoção de um programa que propõe diretrizes claras e a parceria com a sociedade civil, a fim de avançarmos no combate à fome em Ribeirão Preto. São ações muitas vezes simples, muitas vezes com custos já previstos





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

orçamento e outras vezes sem onerar significativamente o Município. É o caso, por exemplo, da promoção da organização de hortas urbanas comunitárias e cozinhas comunitárias.

A Conferência Municipal de Segurança Alimentar que ocorreu no dia 20 de julho de 2023, afirmou em seus debates e pronunciamentos que "Todo Município deve ter ações com objetivo de garantir o direito a alimentação adequada e saudável. E estas, devem ser monitoradas e revistas sempre que necessário".

Todos os municípios brasileiros tem também a responsabilidade de realizar ações que busquem cumprir as metas e Objetivos dos chamados ODS até o ano de 2030, e dentre estes objetivos a presente proposição busca contemplar o objetivo 01, que trata sobre a Erradicação da Pobreza, o objetivo 02 que busca Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável e o objetivo 03, que busca Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades.

Quanto a questão da legalidade, cabe salientar que o Projeto de Lei que apresentamos ao debate nessa Casa Legislativa encontra respaldo no art. 6º da CF, que diz:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O art. 30 da CF versa sobre a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso de promover Políticas Públicas para acesso à população do município, que versa:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

...

Quanto a questão Constitucional, também podemos elencar que cabe sim às Câmaras Municipais disciplinar através de Projetos de Lei de sua autoria assuntos relativos a regulamentação de Políticas Públicas, uma vez que já existem decisões emanadas pelo STF que convalidam a iniciativa de tais leis pelas Câmaras Municipais, como exemplo de tais decisões citamos abaixo:

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que está Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009). No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, comprova-se que existe pacificação e repercussão geral sobre o referido tema no STF em nível nacional, definindo e garantindo que é constitucional lei de iniciativa do vereador que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da estrutura ou da atribuição dos órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos da administração pública.

Neste contexto, rogamos aos nobres pares por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2024.

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI
Vereadora - PT_

